

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2005**

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos ferroviários que menciona.

**Autor:** Deputado Edinho Bez

**Relator:** Deputado Carlos Santana

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, pretende incluir no Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, no item 3.2.2. da Relação Descritiva das Ferrovias do Sistema Ferroviário Federal, dois trechos ferroviários no Estado de Santa Catarina, com os seguintes pontos de passagem:

I – Laguna / Imbituba / Itajaí / Araquari / São Francisco (ferrovia litorânea);

II – Itajaí, Ponte Alta / Herval D’Oeste / Chapecó (ferrovia leste-oeste).

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o relatório.

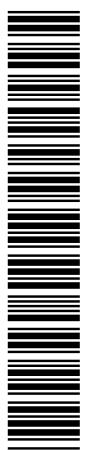
## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Edinho Bez pretende incluir no Sistema Ferroviário Federal, por meio do projeto de lei em análise, dois trechos ferroviários no Estado de Santa Catarina. O primeiro trecho percorre todo o litoral catarinense, desde o município de Laguna, até a cidade de São Francisco, acompanhando praticamente o traçado da rodovia BR-101. O segundo, parte do porto de Itajaí e vai até o município de Chapecó, atravessando todo o Estado na direção leste-oeste.

A construção das duas ferrovias será, sem sombra de dúvida, de extrema relevância para assegurar o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, tornando mais eficiente a sua matriz de transportes. A implantação dos trechos ferroviários propostos propiciará o barateamento do frete, o aumento da segurança do transporte e a redução do tempo de viagem, melhorando o escoamento da produção industrial daquele Estado, aumentando, por conseguinte, a competitividade dos produtos lá fabricados.

A ferrovia Litorânea permitirá a interligação ferroviária entre os quatro portos da costa Catarinense, proporcionando novas alternativas de transporte para combustíveis, cimento, fertilizantes, produtos químicos, produtos cerâmicos, além de arroz, carnes e derivados, produzidos em toda a porção litorânea do Estado. A segunda rodovia, encarregada da ligação leste-oeste, servirá ao transporte da produção agroindustrial da região oeste de Santa Catarina, ligada, principalmente, à suinocultura, avicultura e pecuária.

De acordo com a Lei n.º 5.917/73, para ser incluída no Plano Nacional de Viação – PNV, a ferrovia deve atender a, pelo menos, um dos requisitos exigidos no item 3.1.2 do seu Anexo, entre os quais, conforme determina a alínea “b”, ligar entre si pólos econômicos, núcleos importantes,



ferrovias e terminais de transporte. Em nosso entendimento, as ferrovias que se pretende incluir no Sistema Ferroviário Federal, cumprem essa exigência: O primeiro trecho ligará o Porto de Imbituba à ferrovia EF-485, administrada, hoje, pela América Latina Logística – ALL, e a segunda ferrovia, por sua vez, fará a ligação entre o porto de Itajaí e a cidade de Chapecó, pólo agroindustrial do sul do Brasil e centro econômico, político e cultural do oeste catarinense.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei com o objetivo de limitar o trecho da ferrovia Litorânea que se pretende incluir no PNV. Em nosso entender, a ferrovia deve ter início no porto de Imbituba e término na cidade de Araquari, uma vez que o trecho Laguna-Imbituba já faz parte da ferrovia EF-488 (Ferrovia Tereza Cristina) e o trecho Araquari-São Francisco do Sul pertence à ferrovia EF-485, administrada pela América Latina Logística – ALL.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.945, de 2005, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 5.945, DE 2005**

Inclui no Anexo da Lei n° 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos ferroviários que menciona.

### **EMENDA N° 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 1º A Relação Descritiva das Ferrovias do Sistema Ferroviário Federal, no item 3.2.2, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes trechos ferroviários no Estado de Santa Catarina, com os pontos de passagem citados abaixo:

- I – Imbituba / Itajaí / Araquari (ferrovia litorânea);
- II – Itajaí, Ponte Alta / Herval D'Oeste / Chapecó (ferrovia leste-oeste).



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA

ArquivoTempV.doc\_205

